



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 1.152 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 pretende modernizar as convocações societárias ao permitir anúncios em meios eletrônicos e ao prever repositório público de acesso irrestrito. Em tese, trata-se de direção desburocratizante. Contudo, como o PL 4/2025 não revoga expressamente o regime de publicações previsto no § 1º do art. 1.152 (publicações em órgãos oficiais e jornal de grande circulação), a alteração gera dúvida objetiva: a convocação eletrônica passaria a substituir as publicações impressas, ou apenas se somaria a elas?

A redação proposta, tal como está, tende a ser interpretada como cumulação de obrigações (eletrônica + impressa), o que contraria o propósito de simplificação e mantém – ou até amplia – o custo de *compliance* para sociedades limitadas. O efeito é paradoxal: as convocações das limitadas podem permanecer mais onerosas do que as de companhias fechadas de menor porte, que contam com regime de publicações simplificado em hipóteses legais específicas (v.g., art. 294 da



Lei das S.A., para companhias com receita bruta anual até o limite ali previsto).

Além disso, o § 6º do art. 1.152, combinado com o novo art. 1.072-A, impõe que convocações sejam enviadas a ao menos dois endereços eletrônicos constantes do contrato social, sujeitando-as a um regime de presunção absoluta de validade e eficácia. Essa solução é arriscada em ambiente digital, pois endereços se desatualizam com frequência e podem falhar por razões alheias à vontade do destinatário. Embora o art. 1.072-A admita a solicitação de alteração (§ 2º), a mudança somente produziria efeitos após registro em ata, e, até lá, comunicações aos endereços originais seriam consideradas válidas inclusive para citações judiciais, arbitrais ou extrajudiciais.

Esse desenho cria vulnerabilidade significativa, especialmente para minoritários: se um sócio informar novo endereço e a administração se negar a registrar a alteração, convocações (e até citações/interpelações) poderão continuar sendo feitas “validamente” ao endereço antigo, transferindo ao minoritário o ônus de buscar tutela judicial para compelir a atualização cadastral – com claro potencial de abuso e de comprometimento do contraditório interno e da transparência.

Diante da ausência de revogação expressa do regime impresso, do risco de cumulação de custos em vez de substituição, e da combinação com um modelo de comunicação eletrônica rigidamente formalista e com presunções excessivas, impõe-se a supressão dos §§ 3º a 6º do art. 1.152, tal como propostos pelo PL 4/2025, preservando-se a segurança jurídica e evitando-se aumento de litigiosidade e de assimetrias em prejuízo dos minoritários.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4635960735>